



# JORNAL OFICIAL

1950503

I SÉRIE - NÚMERO 17

QUINTA - FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1995

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução n.º 54/95:**

Autoriza pagamento, por compensação, na empreitada do Complexo Desportivo das Laranjeiras.... 282

**Declaração n.º 6/95:**

Rectifica a Resolução n.º 132/94, de 13 de Outubro, que cede a título definitivo e gratuito ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA), diversos prédios rústicos na ilha Terceira..... 282

**Declaração n.º 7/95:**

Rectifica a Resolução n.º 40/95, de 9 de Março, que autoriza a celebração do contrato de empreitada de construção e beneficiação do caminho CP8 na Baía Leiteira de Ponta Delgada..... 283

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Despacho Normativo n.º 105/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública..... 283

**Despacho Normativo n.º 106/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura... 284

**Despacho Normativo n.º 107/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura... 284

**Despacho Normativo n.º 108/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.. 287

**Despacho Normativo n.º 109/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.. 287

**Despacho Normativo n.º 110/95:**

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.... 288

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO,  
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

**Despacho Normativo n.º 111/95:**  
Regula a participação da Região, no programa Eurodisseia, no ano de 1995..... 288

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 17/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas à modernização dos equipamentos dos portos de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 289

**Portaria n.º 18/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas à renovação e modernização da frota de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro. 291

**Portaria n.º 19/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas à transformação e comer-

cialização dos produtos da pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 294

**Portaria n.º 20/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas à promoção dos produtos da pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 297

**Portaria n.º 21/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas ao desenvolvimento da aquacultura, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 299

**Portaria n.º 22/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas à protecção das zonas marinhas, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 301

**Portaria n.º 23/95:**  
Regulamenta o regime de ajudas comunitárias e regionais, destinadas ao ajustamento e reorientação do esforço de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro..... 303

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Resolução n.º 54/95**

de 27 de Abril

Considerando que, em resultado dos trabalhos previstos a mais e complementares na empreitada de construção do Complexo Desportivo das Laranjeiras, adjudicada à empresa Soares da Costa, SA, pela Resolução n.º 298/87, de 13 de Outubro, objecto do contrato n.º 37/87, de 18 de Dezembro, foram aplicados 11 455 m<sup>3</sup> de areia, cujo referencial de preço de mercado que fundamentou a proposta do concorrente, aquando do concurso público de Maio de 1987, situava-se a 1 200\$/m<sup>3</sup>;

Considerando que, no momento de consignação dos trabalhos, as condições de mercado de areia na ilha de São Miguel já se tinham alterado profundamente, prolongando-se até ao final da execução da empreitada, situando-se, então, ao preço médio de 6 000\$/m<sup>3</sup>;

Considerando, finalmente, que o adjudicatário reclamou, no momento de consignação dos trabalhos da aludida alteração do preço da areia, a revisão de preços da mesma por alteração das circunstâncias.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A, de 6 de Fevereiro, e nos termos do artigo 175.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar o pagamento, no montante de 54 984 000\$, acrescidos de IVA à taxa de 13%, à empresa Construções Soares da Costa, SA, referente à compensação, por alteração de circunstâncias, no custo da areia, na empreitada do Complexo Desportivo das Laranjeiras.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Velas, São Jorge, 6 de Abril de 1995. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Declaração n.º 6/95**

de 27 de Abril

A Resolução n.º 132/94, de 13 de Outubro, que cede a título definitivo e gratuito ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA), diversos prédios rústicos na ilha Terceira, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 41, de 13 de Outubro de 1994, contém uma inexactidão que se rectifica.





D C D S E A I D P. P. U. U.		C.E. N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS INSCRIÇÕES(I)	ANULAÇÕES
03			DIRECÇÃO ESCOLAR DE ANGRA DO HEROISMO		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05		ROUPAS E CALÇADO	I 1 000	
	02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10		OUTROS SERVIÇOS	17	
	07.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
	07.01.00		INVESTIMENTOS:		
	07.01.07		MATERIAL DE INFORMÁTICA	233	
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02			DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
05			ESCOLA PREPARATORIA ROBERTO IVENS		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05		ROUPAS E CALÇADO	I 200	
16			ESCOLA BASICA 2,3 FRANCISCO ORNELAS DA CAMARA, PRAIA DA VITORIA		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.04		PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA	200	
	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		200
18			ESCOLA PREPARATORIA DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	50	
	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	100	
	02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	100	
20			ESCOLA PREPARATORIA DA CALHETA		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	1 000	
	01.01.06		PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	4 500	
24			ESCOLA BASICA 2,3 PADRE MAURICIO DE FREITAS, SANTA CRUZ DAS FLORES		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA	4	
	02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	8	
	02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.07		TRANSPORTES	20	
	02.03.10		OUTROS SERVIÇOS	100	
25			ESCOLA SECUNDARIA ANTERO DE QUENTAL		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.01		MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	183	
	02.02.08		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	12	
05			SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
02			DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
25			ESCOLA SECUNDARIA ANTERO DE QUENTAL		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.10		OUTROS SERVIÇOS	55	
31			CONSERVATORIO REGIONAL DE PONTA DELGADA		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.03		PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	300	
	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO		
	01.01.11		SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		260
	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS:		2 040
	01.02.02		HORAS EXTRAORDINARIAS	2 000	
32			CONSERVATORIO REGIONAL DE ANGRA DO HEROISMO		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.03.00		AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
	02.03.03		LOCAÇÃO DE EDIFICIOS	50	
33			CONSERVATORIO REGIONAL DA HORTA		
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05		ROUPAS E CALÇADO	I 50	
34			CENTRO DE APOIO TECNOLÓGICO A EDUCAÇÃO		
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL:		
	01.01.00		REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
	01.01.01		PESSOAL DOS QUADROS		
	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTAÇÃO	I 386	386
	02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
	02.02.00		BENS NÃO DURADOUROS:		
	02.02.05		ROUPAS E CALÇADO	I 200	
	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA		200

D	C	D	S	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
E	A	I	D				INSCRIÇÕES (I)	
P.	P.	U.	U.					
		35				RESIDENCIA DE ESTUDANTES DE PONTA DELGADA		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.01			PESSOAL DOS QUADROS		700
		05				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
		02				DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO		
						RESIDENCIA DE ESTUDANTES DE PONTA DELGADA		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.03			PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	700	
						INFANTARIO E JARDIM DE INFANCIA DE PONTA DELGADA		
			02.00.00			AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
			02.02.00			BENS NÃO DURADOUROS:		
			02.02.01			MATERIAS-PRIMAS E SUBSIDIARIAS	I 100	
			02.02.05			ROUPAS E CALÇADO	I 150	
						ESCOLA SECUNDARIA GERAL E BASICA DE VITORINO NEMESIO		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.03			PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	2 600	
			01.01.11			SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL		2 600
						ESCOLA BASICA 2,3 MARIA ISABEL DO CARMO MEDEIROS		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.01			PESSOAL DOS QUADROS		100
			01.03.00			SEGURANÇA SOCIAL:		
			01.03.02			ABONO DE FAMILIA		100
			02.00.00			AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
			02.03.03			LOCAÇÃO DE EDIFICIOS	500	
						ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE ANGRA DO HEROISMO		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.04			PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA	9 000	
		03				DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA E DESPORTOS		
						PAULHÃO DESPORTIVO DA HORTA		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.03.00			SEGURANÇA SOCIAL:		
			01.03.02			ABONO DE FAMILIA		25
			01.03.03			PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES	I 25	
						SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
						DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS		
						MUSEU DE ANGRA DO HEROISMO		
			01.00.00			DESPESAS COM O PESSOAL:		
			01.01.00			REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES:		
			01.01.01			PESSOAL DOS QUADROS		250
			01.01.02			PESSOAL ALEM DOS QUADROS		1 450
			01.01.04			PESSOAL EM REGIME DE TAREFA OU DE AVENÇA		400
			01.01.06			PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO	2 100	
						MUSEU DO PICO		
			07.00.00			AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
			07.01.00			INVESTIMENTOS:		
			07.01.07			MATERIAL DE INFORMATICA	70	
			07.01.08			MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		70
						DESPESAS DO PLANO		
						DEFESA E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO		
						PATRIMONIO ARQUITECTONICO		
			06.00.00			OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
			06.03.00			DIVERSAS	6 000	
			08.00.00			TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:		
			08.03.00			ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
			08.03.01			INSTITUIÇÕES PARTICULARES	70 846	
			08.06.00			FAMILIAS:		
			08.06.02			PARTICULARES	3 875	
			11.00.00			OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
			11.02.00			DIVERSAS		80 721
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 024							108 085	108 085
TOTAL DAS ALTERAÇÕES							208 684	<del>208 684</del>

20 de Março de 1995. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

## Despacho Normativo n.º 108/95

de 27 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/A de 25 de Janeiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

D	C	D	S	E	A	I	D	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
P.	P.	U.	U.								INSCRIÇÕES (I)	
07										SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS		
	02									DIRECÇÃO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO		
		02								DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE SANIDADE ANIMAL HIGIENE PUBLICA VETERINARIA		
			02.00.00							AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
			02.02.00							BENS NÃO DURADOUROS:		
			02.02.06							CONSUMOS DE SECRETARIA	16	
			02.02.08							OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		16
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 172											16	16
TOTAL DAS ALTERAÇÕES											185	185

28 de Dezembro de 1994. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

## Despacho Normativo n.º 109/95

de 27 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A de 6 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

D	C	D	S	E	A	I	D	C.E.	N/A	DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
P.	P.	U.	U.								INSCRIÇÕES (I)	
07										SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS		
	40									DESPESAS DO PLANO		
		01								AGRICULTURA		
			01							ORDENAMENTO AGRÁRIO		
				11.00.00						OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL:		
				11.02.00						DIVERSAS		62 399
					02					EXPERIMENTAÇÃO, VULGARIZAÇÃO, FORMAÇÃO AGRÁRIA		
				04.00.00						TRANSFERENCIAS CORRENTES:		
				04.02.00						ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
				04.02.01						INSTITUIÇÕES PARTICULARES	800	
				06.00.00						OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
				06.03.00						DIVERSAS		800
					08					FLORESTAS		
				07.00.00						AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL:		
				07.01.00						INVESTIMENTOS:		
				07.01.01						TERRENOS	25 000	
				07.01.03						EDIFICIOS	34 000	
				07.01.06						MATERIAL DE TRANSPORTE	3 399	
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 022											63 199	63 199

20 de Março de 1995. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**Despacho Normativo n.º 110/95**

de 27 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A de 6 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente:

D E S I G N A Ç Õ E S		REFORÇOS	ANULAÇÕES
C.E. N/A		INSCRIÇÕES (I)	
P. P. U. U.			
08	SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE		
02	DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
01	CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE TURISMO		
02.00.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:		
02.02.00	BENS NÃO DURADOUROS:		
02.02.08	OUTROS BENS NÃO DURADOUROS		300
02.03.00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:		
02.03.03	LOCAÇÃO DE EDIFÍCIOS	900	
02.03.06	COMUNICAÇÕES		300
02.03.07	TRANSPORTES		300
40	DESPEAS DO PLANO		
18	AMBIENTE		
04	EDUCAÇÃO E DIVULGAÇÃO		
04.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
04.01.00	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		
04.01.03	SERVIÇOS AUTÓNOMOS		
04.03.00	DIVERSOS	I 500	
04.03.01	FAMÍLIAS PARTICULARES		500
TOTAL DA ALTERAÇÃO NR. 023		1 400	1 400

20 de Março de 1995. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO,  
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA**

Despacho Normativo n.º 111/95

de 27 de Abril

O Programa Eurodisseia tem como objectivo estabelecer o intercâmbio de jovens das diferentes regiões da Europa através da frequência de um estágio profissional, que para além de proporcionar aos jovens uma experiência no mundo do trabalho lhes permite aprender a língua e a cultura de outras regiões europeias.

Consciente da grande adesão ao referido programa, o Governo, pela Resolução n.º 48/95, de 6 de Abril, tendo em conta a avaliação dos resultados do referido programa no ano anterior, incumbiu ao Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a decisão sobre a participação da Região Autónoma dos Açores no programa Eurodisseia.

Assim, nos termos dos n.ºs 5 e 6 da Resolução n.º 87/94, de 3 de Junho, com a redacção dada pela Resolução n.º 48/95, de 6 de Abril, determina-se o seguinte:

- 1 - No âmbito do programa Eurodisseia, a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, promoverá, durante o ano de 1995, o acolhimento de jovens provenientes de regiões europeias proporcionando-lhes um estágio de formação profissional em entidades públicas e privadas dos Açores, bem como a participação de jovens açorianos em estágios oferecidos pelas entidades coordenadoras do programa, nas regiões da Europa que aderirem ao programa.
- 2 - O referido programa abrange jovens provenientes de regiões europeias e de jovens açorianos com idades compreendidas entre os dezoito e 30 anos.
- 3 - Os estágios de formação profissional nos Açores são proporcionados a dez jovens provenientes de regiões europeias e têm a duração de quatro

meses, nos quais se inclui um período destinado à frequência de um curso de língua portuguesa promovido pela Direcção Regional do Emprego.

- 4 - Aos estagiários referidos no número anterior é assegurada uma remuneração mensal no valor de 90 000\$, o alojamento e a passagem de avião Lisboa-Açores-Lisboa, em classe turística.
- 5 - As entidades regionais que acolherem os estagiários ficam obrigadas a garantir aos mesmos um seguro contra acidentes de trabalho.
- 6 - As condições de estágio de jovens dos Açores em regiões da Europa, serão as oferecidas pelas regiões de acolhimento, assegurando a Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia a organização das respectivas candidaturas e as despesas referentes à passagem de avião Açores-Lisboa-Açores, em classe turística.
- 7 - Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente programa serão suportados pelo orçamento do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 87/94, de 3 de Julho, mediante orçamento previamente aprovado pelo Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, não podendo exceder o limite de 8 000 000\$.

17 de Abril de 1995. - O Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, *António José Gaspar da Silva*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

**Portaria n.º 17/95**

**de 27 de Abril**

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas à modernização dos equipamentos dos portos de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Dotar os portos de pesca de adequadas instalações terrestres e equipamentos de apoio à actividade piscatória;
- b) Melhorar as condições higio-sanitárias nas lotas e locais de conservação do pescado;
- c) Melhorar as condições de operação da frota de pesca.

### Artigo 2.º

#### Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização dos equipamentos dos portos de pesca as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, que exerçam a sua actividade na área de um porto de pesca.

### Artigo 3.º

#### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Não ofereçam garantias suficientes de viabilidade técnica e económica;
- c) Sejam financiados por crédito-locação, com ou sem opção de compra (*leasing*).

### Artigo 4.º

#### Crítérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de modernização dos equipamentos dos portos de pesca, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Apresentem interesse para o conjunto dos pescadores utilizadores do porto;
- b) Contribuam para o desenvolvimento global do porto e para melhorar os serviços oferecidos aos pescadores;
- c) Melhorem as condições de trabalho nos portos de pesca.

**Artigo 5.º****Despesas elegíveis**

1. Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) As que beneficiem as condições de desembarque, primeira venda, tratamento e armazenamento dos produtos da pesca;
- b) As que melhorem as condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente, armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo;
- c) As que contribuam para o ordenamento do cais, por forma a melhorar as condições de segurança no embarque e desembarque dos produtos da pesca;
- d) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto, com limite calculado com base no índice de preços ao consumidor, que globalmente não exceda 10% do custo do investimento.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Custos gerais e imprevistos que excedam 12% do custo do projecto;
- b) Despesas consideradas dispensáveis à eficácia do projecto;
- c) Despesas não comprovadas documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- d) Investimentos destinados, a título principal, à comercialização ou à transformação de produtos da pesca para fins diferentes do consumo humano, excepto os destinados exclusivamente ao tratamento, transformação e comercialização de resíduos de produtos da pesca;
- e) Investimentos ligados, a título principal, à comercialização ou transformação de produtos provenientes de países terceiros;
- f) Material cuja duração seja, em média, inferior a um ano;
- g) Trabalhos iniciados antes da data da apresentação do projecto;
- h) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante dos apoios**

1. Os investimentos promovidos por pessoas privadas são comparticipados pela Região Autónoma dos Açores em 25% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2. Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipados pela Região Autónoma dos Açores em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores assume a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

**Artigo 8.º****Apresentação de candidaturas**

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os seus processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

**Artigo 9.º****Análise e decisão das candidaturas**

1. A análise e decisão das candidaturas compete à sub-entidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

**Artigo 10.º****Indeferimento das candidaturas**

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de quinze dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 11.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada pelo IFADAP aos candidatos.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de 180 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Executar os projectos no prazo de dois anos a contar da data do início dos trabalhos e nas condições previstas no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

#### Artigo 13.º

##### Disposições transitórias

Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### Portaria n.º 18/95

de 27 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de

aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas à renovação e modernização da frota de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Apoiar a construção de embarcações de pesca mais modernas, melhor dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança e condições de trabalho a bordo;
- b) Apoiar a modernização de embarcações de pesca dotando-as de melhores condições de segurança, operacionalidade, habitabilidade acondicionamento e conservação do pescado a bordo.

#### CAPÍTULO I

##### Construção de novas embarcações

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio para a construção de novas embarcações as pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou pretendam exercer a actividade nos mares da Região Autónoma dos Açores e que nesta estejam estabelecidas.

#### Artigo 3.º

##### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se encontrem em conformidade com os objectivos do Programa de Orientação Plurianual para a Frota;
- b) Sejam destinados exclusivamente à pesca de espécies para a transformação em farinha;
- c) Sejam financiados por crédito-locação com ou sem opção de compra (*leasing*).

#### Artigo 4.º

##### Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de novas construções, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Utilizem artes e métodos de pesca mais selectivos;
- b) Apresentem como contrapartida embarcações de pesca construídas há pelo menos dez anos;
- c) Adoptem adequadas condições de segurança, de higiene e de qualidade no tratamento e conservação do pescado a bordo.

#### Artigo 5.º

##### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos do investimento, deduzidos das despesas não elegíveis previstas no artigo 6.º;
- b) Custos gerais e imprevistos até ao limite de 5% dos custos do investimento previstos na alínea a);
- c) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto, com limite calculado com base no índice de preços no consumidor, que globalmente não exceda 10% do investimento apurado na alínea a) deste artigo.

#### Artigo 6.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Aquisição de material em segunda mão e a sua montagem. Quando o proprietário reinstale na nova unidade equipamentos recuperados da sua embarcação anterior, as despesas de instalação e de montagem são elegíveis;
- b) Aquisição de artes de pesca suplementares, do mesmo tipo, e aquelas cujo custo exceda 15% dos restantes custos de construção;
- c) Aquisição de equipamentos dispensáveis para a navegação, segurança do navio, actividade de pesca e condições de vida a bordo;
- d) Material cuja duração seja, em média, inferior a um ano;
- e) As despesas de pré-financiamento e ou de constituição do processo de empréstimo e as despesas de constituição de fundos de maneiço;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
- g) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- h) Custos com a construção de embarcações cuja entrada ao serviço ocorreu antes da data da apresentação do projecto.

#### Artigo 7.º

##### Restituição de ajudas

As ajudas a conceder ao abrigo da presente portaria são diminuídas, na proporção do tempo decorrido, dos montantes

anteriormente concedidos às embarcações oferecidas como contrapartida, a título de ajudas à construção e modernização, sempre que tenham sido concedidos há dez ou cinco anos, respectivamente, à data da apresentação da candidatura.

#### Artigo 8.º

##### Período mínimo de permanência na frota

As embarcações construídas com apoios previstos na presente portaria não podem ser vendidas para países não comunitários, ou serem destinadas a outros fins que não a pesca, antes de decorrido um período mínimo de dez anos a contar da data do início da actividade.

## CAPÍTULO II

### Modernizações

#### Artigo 9.º

##### Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização os proprietários de embarcações de pesca registados em portos da Região Autónoma dos Açores, que reúnam as seguintes condições:

- a) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar, em actividade de pesca, em cada um dos dois períodos de doze meses anteriores à candidatura, ou, se for caso disso, ter exercido a actividade da pesca em, pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela administração regional;
- b) Não exceder 30 anos de idade, salvo se a modernização respeitar à melhoria das condições de trabalho e de segurança e/ou à aquisição de equipamentos de bordo para controlo das operações da pesca.

#### Artigo 10.º

##### Projectos não admissíveis

Os projectos de modernização de embarcações cujas despesas elegíveis são inferiores a 300 contos não são admitidos no regime de apoios previstos na presente portaria, excepto se se tratar de projectos para a instalação de equipamento de comunicações e segurança a bordo, caso em que este limite é de 100 contos.

#### Artigo 11.º

##### CrITÉRIOS de selecção

Para efeitos de concessão de ajudas a projectos de modernização, será conferida prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Prevejam operações de substituição de artes de pesca por outras mais selectivas;
- b) Promovam a melhoria das condições de trabalho, higiene e segurança a bordo;
- c) Melhorem as condições de manuseamento, tratamento e conservação do pescado a bordo;
- d) Incentivem a racionalização das operações de pesca.

#### Artigo 12.º

##### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos na presente portaria, consideram-se elegíveis as despesas relativas a operações de beneficiação e modificação dos cascos e das superestruturas das embarcações, à substituição ou instalação de equipamentos para tratamento das capturas, aos sistemas de propulsão, à substituição ou instalação de equipamento de navegação, comunicação e pesquisa e à substituição de artes de pesca sempre que se trate de uma alteração global da actividade.

#### Artigo 13.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Trabalhos de manutenção corrente, nomeadamente pintura, manutenção periódica de equipamentos (motores e outros) e reparações, quando efectuadas separadamente de qualquer modernização;
- b) Aquisição de equipamentos de pesca e navegação ou outros equipamentos dispensáveis para a actividade da embarcação;
- c) Aquisição de equipamentos em segunda mão, salvo os relativos à aquisição de motores revistos pelo fabricante, ou seu representante autorizado, e vendidos com certificado de garantia;
- d) Equipamentos não amortizáveis;
- e) Trabalhos iniciados antes da data da apresentação do projecto;
- f) Excedam 50% do custo elegível de uma embarcação nova.

#### Artigo 14.º

##### Período mínimo de permanência na frota

As embarcações modernizadas com apoios previstos na presente portaria não podem ser vendidas para países não comunitários ou destinadas a outros fins que não a pesca durante um período mínimo de cinco anos a contar da data de reinício da actividade.

### CAPÍTULO III

#### Disposições comuns

##### Artigo 15.º

##### Montantes dos apoios

1. Os montantes máximos elegíveis para efeitos de atribuição de apoio à construção e modernização de embarcações de pesca são os constantes do Anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

2. A Região Autónoma dos Açores comparticipa com 10% do montante previsto no número anterior e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 50%.

3. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores pode assumir as modalidades constantes do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Setembro, bonificação de juros e/ou subvenção financeira a fundo perdido.

##### Artigo 16.º

##### Apresentação das candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

##### Artigo 17.º

##### Análise e decisão das candidaturas

1. A análise e decisão das candidaturas compete à sub-entidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

##### Artigo 18.º

##### Indeferimento das candidaturas

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de quinze dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 19.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada aos candidatos pelo IFADAP.
2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.
3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.
4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 20.º****Obrigações dos beneficiários**

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de 180 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Proceder à construção e à modernização das embarcações, nos prazos de dois anos e um ano, respectivamente, a contar da data do início dos trabalhos;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

**Artigo 21.º****Disposições transitórias**

Os processos de candidatura apresentados desde 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

**Artigo 22.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Anexo I**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º)

**1. Construção**

Tabela de limites máximos de comparticipação em projectos de novas construções, não podendo as despesas elegíveis exceder os montantes referidos no quadro seguinte multiplicados por um coeficiente:

- . Coeficiente de 1,925 para embarcações em aço ou fibra de vidro;
- . Coeficiente de 1,375 para outras embarcações.

Classe por TAB	Montante Máximo (ecus)
0 < TAB ≤ 25	6 215/TAB
25 < TAB ≤ 50	5 085/TAB+28 250
50 < TAB ≤ 100	4 520/TAB+56 500
100 < TAB ≤ 400	2 260/TAB+282 500
TAB > 400	1 130/TAB+734 500

**2. Modernização**

Tabela de limites máximos de comparticipação em projectos de modernização, não podendo as despesas elegíveis exceder os montantes referidos no quadro seguinte multiplicados por um coeficiente:

- . Coeficiente de 1,925 para embarcações em aço ou fibra de vidro;
- . Coeficiente de 1,375 para outras embarcações.

Classe por TAB	Montante Máximo (ecus)
0 < TAB ≤ 25	6 215/TAB x 0,5
25 < TAB ≤ 50	(5 085/TAB+28 250) x 0,5
50 < TAB ≤ 100	(4 520/TAB+56 500) x 0,5
100 < TAB ≤ 400	(2 260/TAB+282 500) x 0,5
TAB > 400	(1 130/TAB+734 500) x 0,5

**Portaria n.º 19/95**

de 27 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas à transformação e comercialização dos produtos da pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Fomentar o aparecimento de novos produtos e de novas estruturas de transformação e comercialização dos produtos da pesca;
- b) Apoiar a modernização e racionalização das unidades produtivas, com especial relevo para os equipamentos de linhas de fabrico, protecção do ambiente e instalações de apoio à produção;
- c) Apoiar a melhoria das condições higio-sanitárias da produção, bem como a qualidade e apresentação dos produtos e promoção do respectivo controlo;
- d) Apoiar a melhoria dos circuitos de comercialização do pescado.

### Artigo 2.º

#### Condições de acesso

1. Podem apresentar candidaturas ao apoio para a transformação e comercialização dos produtos da pesca, as pessoas individuais e colectivas que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

2. As candidaturas devem incluir o projecto técnico demonstrativo do cumprimento das normas nacionais e comunitárias relativamente a condições higio-sanitárias, técnico-funcionais e ambientais bem como o estudo de viabilidade económica e financeira.

### Artigo 3.º

#### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Não ofereçam garantias suficientes de viabilidade técnica e económica;

- c) Sejam destinados à transformação de pescado para fins diferentes do consumo humano, excepto, quando se tratar de projectos destinados exclusivamente ao tratamento e transformação dos resíduos das unidades processadoras de pescado;
- d) Sejam financiados por crédito-locação, com ou sem opção de compra (*leasing*).

### Artigo 4.º

#### Critérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de transformação e comercialização, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Visem a modernização e reestruturação das unidades existentes, adequando-as às exigências legais nas áreas higio-sanitárias, técnico-funcionais, ambientais e de mercado;
- b) Introduzam novos equipamentos e tecnologias ao nível das linhas de fabrico, de gestão e do produto;
- c) Melhorem as redes de distribuição e comercialização do pescado;
- d) Promovam o aparecimento de novos produtos;
- e) Aumentem o valor acrescentado dos produtos da pesca e melhorem a sua qualidade.

### Artigo 5.º

#### Despesas elegíveis

1. Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção e aquisição de edifícios e instalações directamente relacionadas com o projecto;
- b) Aquisição de novos equipamentos necessários ao processo de transformação e comercialização dos produtos da pesca incluindo, nomeadamente, equipamento informático e telemático;
- c) Implementação e utilização de novas tecnologias com vista a aumentar a competitividade industrial e comercial e o valor acrescentado dos produtos da pesca;
- d) Veículos de transporte de produtos da pesca em regime de temperatura dirigida;
- e) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto, com limite calculado com base no índice de preços ao consumidor, que globalmente não exceda 10% do custo do investimento.

### Artigo 6.º

#### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático;
- c) Obras de embelezamento e equipamentos de recreio;
- d) Custos gerais e imprevistos que excedam 12% dos custos do investimento;
- e) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- f) Material cuja duração seja, em média, inferior a um ano;
- g) As despesas de pré-financiamento, de constituição do processo de empréstimo e de constituição de fundos de maneio;
- h) Investimentos não comprovados documental e insusceptíveis de verificação;
- i) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;
- j) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

#### Artigo 7.º

##### Montante dos apoios

1. A Região Autónoma dos Açores comparticipa em 25% das despesas elegíveis e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50%.

2. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores assume a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

#### Artigo 8.º

##### Apresentação de candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os seus processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

#### Artigo 9.º

##### Análise e decisão das candidaturas

1. A análise e decisão das candidaturas compete à subunidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Indeferimento das candidaturas

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

#### Artigo 11.º

##### Atribuição do apoio

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada aos candidatos pelo IFADAP.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de 180 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Executar os projectos no prazo de dois anos a contar da data do início dos trabalhos e nas condições previstas no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

#### Artigo 13.º

##### Alterações ao projecto

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

#### Artigo 14.º

##### Disposições transitórias

1. Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

2. Os trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto mas após 1 de Janeiro de 1994 são elegíveis durante este ano civil.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### Portaria n.º 20/95

de 27 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas à promoção dos produtos da pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Apoiar a promoção dos produtos da pesca nos mercados interno e externo;
- b) Apoiar o desenvolvimento dos circuitos de comercialização.

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

1. Podem apresentar candidaturas ao apoio para a promoção dos produtos da pesca, as pessoas individuais e colectivas, públicas ou privadas que estejam legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 3.º

##### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Visem a promoção de marcas comerciais;
- c) Façam referência a um país ou região em especial.

#### Artigo 4.º

##### CrITÉRIOS de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de promoção dos produtos da pesca, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas por organizações de produtores;
- b) Estimulem o consumo de espécies abundantes, subaproveitadas ou comercialmente menos valorizadas;
- c) Divulguem novos produtos ou novas apresentações de espécies e de produtos existentes;
- d) Contribuam para a penetração em novos mercados;
- e) Visem a realização de operações de certificação de qualidade e de atribuição de etiquetagem dos produtos.

#### Artigo 5.º

##### Despesas elegíveis

1. Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Campanhas de promoção;
- b) Inquéritos ao consumo;
- c) Acções-testes ao consumo;
- d) Organização e participação em feiras, salões e exposições;
- e) Organização de missões de estudo ou comerciais;
- f) Estudos de mercado;
- g) Publicação de livros, directórios, brochuras e dobráveis;
- h) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
- i) Compra ou locação de espaços mediáticos, criação de slogans ou de outro material de promoção.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Custos gerais e imprevistos que excedam 12% do custo do investimento;
- b) Despesas consideradas dispensáveis à eficácia do projecto;
- c) Despesas não comprovadas documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- d) Trabalhos iniciados antes da data da apresentação do projecto;
- e) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante dos apoios**

1. Nos investimentos promovidos por pessoas privadas a Região Autónoma dos Açores participa em 25% das despesas elegíveis e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50%.

2. Nos investimentos promovidos por entidades públicas a Região Autónoma dos Açores participa em 25% das despesas elegíveis e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 75%.

3. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores assume a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

**Artigo 8.º****Apresentação de candidaturas**

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os seus processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

**Artigo 9.º****Análise e decisão das candidaturas**

1. A análise e decisão das candidaturas compete à sub-unidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

**Artigo 10.º****Indeferimento das candidaturas**

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de quinze dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 11.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada pelo IFADAP aos candidatos.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social

**Artigo 12.º****Obrigações dos beneficiários**

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo de 90 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Executar os projectos no prazo de um ano a contar da data do início dos trabalhos e nas condições previstas no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

**Artigo 13.º****Disposições transitórias**

Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

**Artigo 14.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

### Portaria n.º 21/95

de 27 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas ao desenvolvimento da aquicultura, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Desenvolver a cultura de espécies em águas marinhas de acordo com as potencialidades naturais do arquipélago e as necessidades do mercado;
- b) Promover a produção aquícola, através do incentivo à cultura de espécies de alto valor comercial.

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

Podem apresentar candidaturas ao apoio ao desenvolvimento da aquicultura as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente constituídas à data da apresentação da candidatura, que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Ter obtido à data da candidatura a autorização de instalação do estabelecimento de culturas marinhas onde pretende efectuar o projecto;

- b) Comprovar a propriedade do terreno ou o direito ao seu uso por um período mínimo de dez anos.

2. As candidaturas devem incluir o projecto técnico demonstrativo do cumprimento das normas nacionais e comunitárias relativamente a condições de higio-sanitárias, técnico-funcionais e ambientais, bem como o estudo de viabilidade económica e financeira.

#### Artigo 3.º

##### Projectos não admissíveis

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Não ofereçam garantias suficientes de viabilidade técnica e económica.

#### Artigo 4.º

##### Crítérios de selecção

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de desenvolvimento da aquicultura, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam apresentadas por organizações de produtores;
- b) Visem a construção de unidades de crescimento e engorda preferencialmente em regime semi-intensivo ou intensivo;
- c) Visem a construção de unidades de produção de juvenis.

#### Artigo 5.º

##### Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Construção e aquisição de edifícios e instalações directamente relacionadas com o projecto;
- b) Aquisição de equipamentos;
- c) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- d) Aquisição e instalação de equipamentos e máquinas novos, destinados exclusivamente à produção aquícola, incluindo navios de serviço e material informático e telemático;
- e) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto, com limite calculado com base no índice de preços ao consumidor, que globalmente não exceda 10% do custo do investimento.

2. São também elegíveis as despesas com estudos de viabilidade técnica e de viabilidade económica da cultura de espécies ainda não exploradas comercialmente em aquicultura ou de técnicas de cultura inovadoras que tenham por base trabalhos de investigação científica concludentes.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático, incluindo sistemas de televisão de circuito fechado necessários ao funcionamento do projecto;
- c) Trabalhos preparatórios e provisórios, incluindo a aquisição de materiais e equipamentos efectuada antes da apresentação do projecto;
- d) Custos gerais e imprevistos que excedam 12% do custo do projecto;
- e) Veículos destinados ao transporte de passageiros;
- f) Trabalhos não autorizados previamente pelas autoridades competentes;
- g) Aquisição de ovos, juvenis ou reprodutores excedendo 5% do total do investimento líquido elegível;
- h) Material e equipamentos em segunda mão e a sua instalação, custos de reparação das máquinas e equipamentos;
- i) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- j) Material cuja duração seja, em média, inferior a um ano;
- k) As despesas de pré-financiamento e ou de constituição do processo de empréstimo e de constituição de fundos de manuseio;
- l) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- m) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;
- n) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante dos apoios**

1. Os investimentos promovidos por entidades privadas são comparticipados pela Região Autónoma dos Açores em 10% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2. Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipados pela Região Autónoma dos Açores em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores assume a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

**Artigo 8.º****Apresentação de candidaturas**

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria apresentarão na Delegação Regional do

Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os seus processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

**Artigo 9.º****Análise e decisão das candidaturas**

1. A análise e decisão das candidaturas compete à subunidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

**Artigo 10.º****Indeferimento das candidaturas**

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 11.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada aos candidatos pelo IFADAP.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 12.º****Obrigações dos beneficiários**

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Executar os projectos no prazo de dois anos a contar da data do início dos trabalhos e nas condições previstas no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

Artigo 13.º

**Alterações ao projecto**

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

Artigo 14.º

**Disposições transitórias**

Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**Portaria n.º 22/95**

**de 27 de Abril**

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito e objectivos**

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas à protecção de zonas marinhas, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Apoiar a instalação de estruturas ao longo da costa para protecção de juvenis e aumento da produção nas zonas costeiras;
- b) Apoiar o alargamento dos locais e abrigo para as principais espécies haliêuticas, permitindo uma melhor preservação, controlo e gestão dos stocks desses recursos;
- c) Avaliar os efeitos dos recifes artificiais na gestão dos recursos e no ordenamento das pescarias litorais.

Artigo 2.º

**Condições de acesso**

Podem apresentar candidaturas ao apoio para a protecção das zonas marinhas as pessoas individuais ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente constituídas à data da apresentação da candidatura, que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Reconhecido mérito científico e técnico no domínio da investigação pesqueira;
- b) Apresentem contrato com consultor técnico de reconhecida capacidade científica e técnica no âmbito da investigação pesqueira, ou, em alternativa, acordo com entidade pública de mérito reconhecido no domínio da investigação pesqueira.

Artigo 3.º

**Projectos não admissíveis**

São excluídos os projectos que:

- a) Não se enquadrem nas necessidades e objectivos da política de pescas;
- b) Não prevejam o acompanhamento técnico e científico das acções durante o prazo mínimo de cinco anos, designadamente para a avaliação e controlo da evolução dos recursos haliêuticos das zonas marinhas em causa.

**Artigo 4.º****CrITÉrios de selecção**

Para efeitos de concessão de apoio aos projectos de protecção das zonas marinhas, será dada prioridade às candidaturas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Protecção de juvenis de stocks de menor abundância;
- b) Protecção de espécies haliêuticas de maior valor comercial;
- c) Protecção de espécies de mais difícil controlo;
- d) Qualidade científica do projecto;
- e) Qualidade científica da equipa de apoio ao projecto.

**Artigo 5.º****Despesas elegíveis**

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Concepção, execução, acompanhamento e controlo dos projectos;
- b) Construção e instalação de infra-estruturas de apoio directamente relacionadas com o projecto;
- c) Construção e instalação de estruturas de produção e protecção;
- d) Acompanhamento científico da acção;
- e) Um montante destinado a cobrir eventuais subidas de preços durante o período de realização do projecto, com limite calculado com base no índice de preços ao consumidor, que globalmente não exceda 10% do custo do investimento.

**Artigo 6.º****Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as seguintes despesas:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Aquisição de material de escritório, excepto equipamento informático e telemático;
- c) Custos gerais e imprevistos que excedam 12% do custo do projecto;
- d) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto;
- e) As despesas de pré-financiamento e ou de constituição do processo de empréstimo e de constituição de fundos de maneo;
- f) Investimentos não comprovados documentalmente e insusceptíveis de verificação;
- g) Trabalhos iniciados antes da apresentação do projecto;
- h) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário.

**Artigo 7.º****Montante dos apoios**

1. Os investimentos promovidos por pessoas privadas são comparticipados pela Região Autónoma dos Açores em 25% das despesas elegíveis e pelo Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) em 50% das mesmas despesas.

2. Os investimentos promovidos por entidades públicas são comparticipadas pela Região Autónoma dos Açores em 25% das despesas elegíveis e pelo IFOP em 75% das mesmas despesas.

3. A comparticipação da Região Autónoma dos Açores assume a forma de subvenção financeira a fundo perdido.

**Artigo 8.º****Apresentação de candidaturas**

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os seus processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas nesta portaria.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

**Artigo 9.º****Análise e decisão das candidaturas**

1. A análise e decisão das candidaturas compete à subunidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

**Artigo 10.º****Indeferimento das candidaturas**

São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de 15 dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 11.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada aos candidatos pelo IFADAP.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o candidato e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o candidato tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos beneficiários

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo máximo de 180 dias a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Executar os projectos no prazo de dois anos a contar da data do início dos trabalhos e nas condições previstas no contrato de concessão de apoio;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos.

#### Artigo 13.º

##### Alterações ao projecto

Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não alterem a concepção estrutural e científica do projecto inicial.

#### Artigo 14.º

##### Disposições transitórias

Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

#### Portaria n.º 23/95

de 27 de Abril

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 3699/93, do Conselho, de 21 de Dezembro, que define os critérios e condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no sector das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos;

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, que estabelece as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das Medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994-1999.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1. A presente portaria estabelece as normas para a concessão das ajudas comunitárias e regionais destinadas ao ajustamento e reorientação do esforço de pesca, previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro.

2. Estas ajudas tem como objectivo:

- a) Apoiar a imobilização definitiva de embarcações que não ofereçam condições adequadas de segurança e de conservação do pescado, possuam autonomia limitada e conduzam a elevados custos de manutenção e exploração;
- b) Apoiar a cessação temporária das actividades de pesca;
- c) Apoiar a reorientação da actividade da pesca para águas de países terceiros.

#### Artigo 2.º

##### Imobilização definitiva

1. O apoio à imobilização definitiva pressupõe a cessação definitiva da actividade da embarcação e o seu abate ao registo da frota de pesca da Região Autónoma dos Açores (RAA), através de uma das seguintes modalidades:

- a) Demolição;
- b) Transferência para um país terceiro;
- c) Afectação a outros fins que não a pesca.

2. Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca registadas em portos da RAA, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Ter a embarcação permanecido pelo menos 75 dias no mar, em actividade de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses anteriores à candidatura, ou, se for caso disso, ter exercido a actividade da pesca em, pelo menos, 80% dos dias de mar autorizados pela administração regional;
- b) A embarcação ter sido construída há mais de dez anos;
- c) Ter uma tonelagem de arqueação bruta superior a 25 TAB para as modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1.

3. A embarcação de pesca deve estar registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo nos casos em que tenha sido adquirida por via sucessória ou tenha passado a integrar o capital de uma sociedade comercial, ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem de dois anos poderá ser feita continuamente.

#### Artigo 3.º

##### Cessação temporária

1. O apoio à cessação temporária da actividade da pesca pressupõe a imobilização da embarcação motivada por factos não previsíveis e não repetitivos, resultantes, nomeadamente, de causas biológicas.

2. Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca que comprovem uma actividade de pesca regular até ao momento da ocorrência do facto que origina a imobilização.

#### Artigo 4.º

##### Reorientação da actividade

1. O apoio à reorientação da actividade da pesca pressupõe a transferência definitiva ou temporária da embarcação para um país terceiro, através das seguintes modalidades:

- a) Constituição de uma sociedade mista;
- b) Constituição de uma associação temporária de empresas.

2. Podem apresentar candidaturas os proprietários de embarcações de pesca registadas em portos da RAA, desde que reúnam as seguintes condições:

- a) Ter a embarcação exercido actividade de pesca há mais de cinco anos, excepto para as embarcações registadas entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990;
- b) Ter uma tonelagem de arqueação bruta superior a 25 TAB.

3. A embarcação de pesca deve estar registada em nome do candidato no mínimo dois anos antes da apresentação da candidatura, salvo nos casos em que tenha sido adquirida por via sucessória ou tenha passado a integrar o capital de uma sociedade comercial, ou cooperativa, como entrada do anterior proprietário, caso em que a contagem de dois anos poderá ser feita continuamente.

#### Artigo 5.º

##### Crítérios de selecção

1. Para efeitos da concessão dos apoios previstos no artigo 2.º serão prioritariamente apoiados os projectos relativos a embarcações sem as adequadas condições de segurança e de conservação de pescado a bordo, possuam uma autonomia limitada e conduzam a elevados custos de manutenção e exploração.

2. Relativamente aos apoios previstos no artigo 4.º serão preferencialmente apoiadas as candidaturas que tenham como objectivo a rentabilização das embarcações envolvidas e a captura de tunídeos numa perspectiva de abastecimento das unidades conserveiras regionais.

#### Artigo 6.º

##### Montantes das ajudas a conceder

1. Os montantes máximos elegíveis para efeitos de atribuição de apoios a conceder, são os resultantes das tabelas constantes do Anexo I à presente portaria que dela faz parte integrante.

2. A Região Autónoma dos Açores comparticipa com 25% do montante previsto no número anterior e o Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) com 75%.

#### Artigo 7.º

##### Apresentação de candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores apresentarão na Delegação Regional do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) os processos de candidatura até aos dias 31 de Março e 31 de Agosto de cada ano.

2. Os processos de candidatura são apresentados em duplicado, em formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documentos comprovativos da verificação das condições previstas no n.º 2 dos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

3. O IFADAP enviará uma das cópias dos processos de candidatura à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) para parecer.

#### Artigo 8.º

##### Análise e decisão das candidaturas

1. A análise e decisão das candidaturas compete à sub-unidade de gestão do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP).

2. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas homologar as decisões referidas no número anterior.

**Artigo 9.º****Indeferimento das candidaturas**

1. São indeferidos os processos de candidatura que:

- a) Não sejam objecto de despacho favorável do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- b) Não supram as deficiências notificadas pela SRAP ou pelo IFADAP no prazo de quinze dias, se prazo maior não for expressamente concedido.

**Artigo 10.º****Atribuição do apoio**

1. A decisão sobre a aprovação dos projectos será comunicada pelo IFADAP aos candidatos.

2. O contrato de atribuição de apoio é celebrado entre o proprietário da embarcação e o IFADAP no prazo de 60 dias após a comunicação da concessão do apoio.

3. A não celebração do contrato no prazo referido no número anterior por causa imputável ao candidato determina a perda do direito ao apoio.

4. O pagamento do apoio é efectuado pelo IFADAP, após a verificação de que o proprietário da embarcação tem a situação contributiva regularizada perante a segurança social.

**Artigo 11.º****Obrigações dos beneficiários**

Para efeitos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, constarão do contrato de atribuição de apoio, nomeadamente, as seguintes obrigações dos beneficiários:

- a) Proceder às imobilizações definitivas e constituir as sociedades mistas, nos prazos de seis meses e um ano, respectivamente, a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- b) Para as associações temporárias de empresas, iniciar as operações previstas no prazo de um ano, a contar da data de notificação da aprovação dos projectos;
- c) Fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados pela SRAP e pelo IFADAP, ou por entidade por estes mandatada para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- d) Apresentar no fim do primeiro ano de actividade, no caso de uma sociedade mista, um relatório para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- e) Apresentar um relatório de actividade no fim das operações de pesca ou após o período de um ano contado a partir da data de saída do primeiro navio, para os projectos de associações temporárias de empresas, consoante estas envolvam operações de pesca com duração superior a um ano ou não.

**Artigo 12.º****Diminuição de ajudas**

1. As ajudas a conceder ao abrigo da presente portaria são diminuídas na proporção do tempo decorrido nos termos seguintes:

- a) No caso de imobilizações definitivas, dos montantes concedidos para a modernização da embarcação nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura;
- b) No caso de constituição de sociedades mistas, dos montantes concedidos para a construção da embarcação nos dez anos anteriores e dos montantes concedidos para a modernização da embarcação e/ou prémio a uma associação temporária de empresas nos cinco anos anteriores à data da sua apresentação.

**Artigo 13.º****Pagamentos**

O pagamento dos apoios previstos no âmbito da presente portaria é efectuado do seguinte modo:

- a) Para os projectos de imobilização definitiva após a emissão do certificado de cancelamento do registo da embarcação.
- b) Para os projectos de sociedades mistas proceder-se-á ao pagamento de 80% do apoio aprovado após a constituição da sociedade no país terceiro em causa, do cancelamento definitivo dos navios a transferir do registo comunitário de navios de pesca e do seu registo num porto do país terceiro em que esteja sediada a sociedade mista. Os restantes 20% serão pagos após a apreciação favorável pela SRAP, dos relatórios a que se refere a alínea *d*) do artigo 11.
- c) Para os projectos de associações temporárias de empresas no termo das operações de pesca do navio ou do último navio da frota em causa. No caso de um projecto envolver operações de pesca superiores a um ano, o prémio poderá ser objecto de um primeiro pagamento a realizar após o período de um ano a contar da partida do primeiro navio, sendo o respectivo saldo pago no final da operação pesca.

**Artigo 14.º****Disposições transitórias**

1. Os processos de candidatura apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1994 são enquadrados na presente portaria.
2. Os processos de candidatura apresentados até 31 de Dezembro de 1993 e transitados para o ano económico seguinte por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas são abrangidos pelas disposições contidas na presente portaria.

## Artigo 15.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 31 de Março de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

## Cessação definitiva por demolição

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
0<TAB≤25	6 215/TAB
25<TAB≤50	5 085/TAB+28 250
50<TAB≤100	4 520/TAB+56 500
100<TAB≤400	2 260/TAB+282 500
TAB>400	1 130/TAB+734 500

. Navios com menos de 15 anos serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos

. Navios com mais de 15 anos serão diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos

## Cessação definitiva por transferência da embarcação para países terceiros

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
25<TAB≤50	(5 085/TAB+28 250) x 0,5
50<TAB≤100	(4 520/TAB+56 500) x 0,5
100<TAB≤400	(2 260/TAB+282 500) x 0,5
TAB>400	(1 130/TAB+734 500) x 0,5

. Navios com menos de 15 anos serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos

. Navios com mais de 15 anos serão diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos

## Cessação definitiva por afectação da embarcação a outros fins

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
25<TAB≤50	(5 085/TAB+28 250) x 0,5
50<TAB≤100	(4 520/TAB+56 500) x 0,5
100<TAB≤400	(2 260/TAB+282 500) x 0,5
TAB>400	(1 130/TAB+734 500) x 0,5

. Navios com menos de 15 anos serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos

. Navios com mais de 15 anos serão diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos

## Cessação temporária da actividade

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
0<TAB≤25	4,52/TAB + 20
25<TAB≤50	4,30/TAB + 25
50<TAB≤70	3,50/TAB + 65
70<TAB≤100	3,12/TAB + 88
100<TAB≤200	2,74/TAB + 120
200<TAB≤300	2,36/TAB + 177
300<TAB≤500	2,05/TAB + 254
500<TAB≤1 000	1,76/TAB + 372
1 000<TAB≤1 500	1,50/TAB + 565
1 500<TAB≤2 000	1,34/TAB + 764
2 000<TAB≤2 500	1,23/TAB + 956
TAB>2 500	1,15/TAB + 1 137

## Sociedades Mistas

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
25<TAB≤50	5 085/TAB+28 250
50<TAB≤100	4 520/TAB+56 500
100<TAB≤400	2 260/TAB+282 500
TAB>400	1 130/TAB+734 500

. Navios com menos de 15 anos serão acrescidos de 1,5% por cada ano aquém dos 15 anos

. Navios com mais de 15 anos serão diminuídos de 1,5 % por cada ano além dos 15 anos

## Associação temporária de empresas (ATEs)

Classe por TAB	Montante Máximo do Prémio para um navio com 15 anos (ecus)
25<TAB≤50	4,30/TAB + 25
50<TAB≤70	3,50/TAB + 65
70<TAB≤100	3,12/TAB + 88
100<TAB≤200	2,74/TAB + 120
200<TAB≤300	2,36/TAB + 177
300<TAB≤500	2,05/TAB + 254
500<TAB≤1 000	1,76/TAB + 372
1 000<TAB≤1 500	1,50/TAB + 565
1 500<TAB≤2 000	1,34/TAB + 764
2 000<TAB≤2 500	1,23/TAB + 956
TAB>2 500	1,15/TAB + 1 137





## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6000\$00
I e II séries .....	10500\$00
III ou IV séries .....	4000\$00
Preço por página .....	20\$00
Preço por linha .....	140\$00
Preço total das quatro séries .....	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 560\$00 (IVA incluído)**

---